



## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5024 DE 26 DE MARÇO DE 2026**

**Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 08 de abril de 2026**

### **CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS PARA O ANO DE 2022.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000554/2024, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º CONSIDERAR** que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2022, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

**Art. 2º CONSIDERAR** que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2022 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

**Art. 3º APLICAR** à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2022), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão.

**Art. 4º DETERMINAR** à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

**Art. 5º** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**

Conselheiro-Presidente

Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

Conselheiro

**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**

Conselheiro

**GISELE DE LIMA PEREIRA**

Conselheira

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**

Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**

Vogal

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5024 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS PARA O ANO DE 2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000554/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - CONSIDERAR que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2022, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

**Art. 2º** - CONSIDERAR que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2022 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto.

**Art. 3º** - APLICAR à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2022), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão.

**Art. 4º** - DETERMINAR à SECEX, em conjunto com a CASAN e CA-PET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente  
Relator**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2726871

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5025 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. HOMOLOGAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO E ELEVATÓRIA DO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUA-BA, RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/157/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o valor de R\$ 113.193,26 (cento e treze mil, cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), reconhecendo como cumprido o objeto do presente processo, qual seja, o Projeto de Expansão da Rede Coletora de Esgotos e Elevatória do Centro do Município de Iguaba Grande.

**Art. 2º** - Determinar que a Secretaria Executiva oficie o Município de Iguaba Grande, informando quanto à publicação da presente Deliberação.

**Art. 3º** - Remeter o presente feito para ao Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

**Art. 4º** - Encerrar e arquivar o presente Processo Regulatório.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726872

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5026 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE PÁDUA - REGULARIDADE FISCAL - 2025.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003809/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Pádua, até o dia 31 de março de 2026, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Águas de Pádua a penalidade de Advertência, com fundamento na Cláusula 35, subcláusulas 35.1.1, 35.2, 35.3 e 35.3.3, pelo descumprimento do Artigo 3º Instrução Normativa AGENERSA nº 121/2024, em razão da inobservância formal do prazo de apresentação dos documentos para exame da regularidade fiscal.

**Art. 3º** - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726873

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5027 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA - FALTA D'ÁGUA - MPRJ - REG. 387/2024 - MPRJ 2025.00322790.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004062/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.28, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX que oficie o MPRJ acerca da presente Decisão.

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta Agência que envie os melhores esforços para buscar contactar a reclamante, a fim de informá-la acerca da presente Decisão, bem como para destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726874

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5028 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.261/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro-Relator**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726875

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5029 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2024003400. FATURA CONSUMO ELEVADO. RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Águas do Rio (Bloco 01), eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726876

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5030 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - OCORRÊNCIA Nº 2025003342 - IRREGULARIDADES NO ABASTECIMENTO - OFÍCIO Nº 026/2025 - 3ª PJTCOSGO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001856/2025, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 1 a penalidade de multa, no valor correspondente ao percentual de 0,000075% (7,5 centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2.3 e 25.2.5, do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 3º, item 11, do Regulamento dos Serviços c/c Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico, com vistas à verificar a viabilidade da normatização, no âmbito desta AGENERSA, da concessão de abatimentos tarifários/ressarcimento automático em situações de descontinuidade do abastecimento de água, estabelecendo critérios objetivos para a recomposição econômica dos usuários afetados.

**Art. 4º** - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ, a fim de informá-lo acerca da presente Decisão.

**Art. 5º** - Determinar à Ouvidoria desta Agência que entre em contato com a reclamante, a fim de informá-la acerca dos desdobramentos do presente caso no âmbito regulatório, bem como destacar a relevância da participação dos usuários para o aprimoramento contínuo da prestação dos serviços públicos regulados.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator**ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR**  
Conselheiro**GISELE DE LIMA PEREIRA**  
Conselheira**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2726877

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5031 DE 26 DE MARÇO DE 2026****CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-124/24 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 015/2024. VISTORIA EM POSTO DE GNV - VOLTA REDONDA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008372/2024, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG Rio a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007, em razão do descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do § 1º, todas do Contrato de Concessão, demonstrado pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização RF CAENE nº P-124/24 e Termo de Notificação nº 015/2024.

## RELATÓRIO

**Processo nº: SEI-480002/000554/2024**

**Data de Autuação: 15/01/2024**

**Concessionária: PROLAGOS**

**Assunto: Índice de Controle de Perdas Para o Ano de 2022.**

**Sessão Regulatória: 26/03/2026**

**127794297**

O presente processo foi autuado diante da Carta Prolagos PRO-2023-000938-CTE[i], de 15/01/2024, na qual a Concessionária Prolagos encaminhou o Plano de Controle de Perdas para o ano de 2022, em atendimento ao Manual de Procedimentos da Concessionária, aprovado pela Deliberação AGENERSA nº. 115/2007, de acordo com o voto da Deliberação AGENERSA nº. 3034/2016.

2. Informou que além do cálculo apresentado de acordo com a decisão adotada na Deliberação AGENERSA nº. 3034/2016, a qual alegou que *“está aquém dos melhores indicadores de perdas adotados no país, (...)”*, que estaria encaminhando *“o cálculo, de acordo com a interpretação que está sendo discutida por meio do processo regulatório Processo E-12/003/403/2015 (avaliação das fórmulas e critérios utilizados para controle de perdas físicas pela Concessionária Prolagos), o qual comprova a grande controvérsia no que se refere a atual métrica de perdas, estabelecida através do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº. 04/96.”*. Finalizou suscitando a suspensão do presente processo até o julgamento do processo regulatório E-12/003/403/2015.

3. Em análise da documentação acima apresentada, a CASAN[ii] emitiu Parecer Técnico nº. 93/2024/AGENERSA/CASAN, de 24/04/2024, afirmando que cumpre analisar *“o Documento Carta à AGENERSA - PRO-2023-000938-CT (66936679) e o Anexo Memória de cálculo (66936680), de apresentação do Plano de Controle de Perdas 2022 da Concessionária Prolagos, conforme previsão do Manual de Procedimentos da Concessionária e observando*

a Deliberação AGENERSA nº 3034/2016, cujo Art. 5º aponta que sejam observados os termos do voto apresentado na ocasião. Para ser analisado esse voto, primeiramente devemos apresentar a fórmula estabelecida no Anexo V do 3º Termo Aditivo: (...)”, indicando ali a fórmula contratual estabelecida.

4. Após os esclarecimentos que entendeu necessários para a realização do cálculo do Índice de Controle de Perdas (IPD), a Câmara de Saneamento apontou que “Observando as orientações do Voto que fundamenta a Deliberação AGENERSA nº 3034/2016, o IPD deve ser calculado pela fórmula estabelecida no Anexo V do 3º Termo Aditivo, já indicada”:

$$IPD(\%) = \left( \frac{VU - VD}{VU} \right) \times 100$$

onde:

- VD é o Volume disponível;
- VU é o Volume utilizado, compreendendo:
  - Somatório do volume autorizado (licitado);
  - Somatório do volume estimado não licitado;
  - Somatório do volume recuperado em ações de combate à fraude, em desconhecimentos habituais e ligações irregulares.

5. Prosseguiu ressaltando que “Considerando a orientação de adotar o volume estimado como zero e ainda considerando que não só não houve a comprovação do volume recuperado alegado, como também houve divergências nos volumes apresentados nos processos, o valor apresentado como volume estimado será desprezado.”, bem como que “Considerando que no presente processo não foram apresentadas provas dos volumes alegados, e as informações apresentadas no Anexo RELATÓRIO GERENCIAL 12/2022 (51821755) do processo SEI-220007/001347/2021 e no processo 220007/001707/2022 (PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES – 2022) contradizem tais alegações, também o volume recuperado será ignorado.”.

6. Desse modo, salientou que o IPD seria calculado da seguinte forma:

$$\begin{aligned}
 & \text{Volume de produção (VPA) = 30.917,220 m}^3 \\
 & \text{Volume de consumo (VPC) = 31.779,843 m}^3 \\
 & \text{Volume produzido (V) = 0} \\
 & \text{Volume consumido (C) = 0} \\
 & \text{IPD (\%)} = \left( \frac{VPA - VPC}{VPC} \right) \times 100 \\
 & \text{IPD (\%)} = 45,50\%
 \end{aligned}$$

7. Concluiu que “A Concessionária Prolagos no ano de 2022 **não atingiu a meta de 30%** para o IPD, cujo valor foi de **45,50%**.”; que “As inconsistências das informações demonstram a necessidade de a AGENERSA definir claramente a metodologia para o cálculo do IPD.”, e que “Esta Câmara de Saneamento elaborou uma metodologia apresentada no Processo E-12/003/403/2015, que pode contribuir para o apuro das informações.”. (grifo da CASAN)

8. Por fim, destacou que “(...) a CASAN autou o processo SEI-480002/001806/2024 para a *“contratação de serviço capacitação online e mentoria (assessoramento técnico) para implementação do 4º ciclo da metodologia ACERTAR pela Agenersa, visando auxiliar nas auditorias e certificações das informações sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidas pelas Reguladas ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS ou sua evolução, conforme metodologia estabelecida pela portaria nº 719 do Ministério das Cidades”*”, cujo cumprimento foi atribuído às entidades reguladoras infranacionais, conforme Inciso VIII, Artigo 23, Lei nº 11.445/2007.”.

9. Instada a se manifestar [\[iii\]](#) por esta Relatoria, a Concessionária apresentou manifestação [\[iv\]](#) ressaltando se tratar “de um tema com uma complexidade técnica evidente”, conforme se verifica no processo E-12/003/403/2015, instaurado conforme o art. 8º da Deliberação AGENERSA n.º 2.618/2015, no contexto da 3ª Revisão Quinquenal, e que “Desde então, diferentes metodologias de cálculo foram discutidas, sem que a AGENERSA e a Prolagos chegassem a um consenso”.

10. Dessa forma, prestou suas considerações sobre o processo e a necessidade de aprofundamento do tema, e alegou que “o parecer técnico nº 93/2024/AGENERSA/CASAN, ora analisado, destacou que **“As inconsistências**

14. Nesse sentido, explicitou que *“a desconsideração dessas rubricas, não deve subsistir.”*, refutando o entendimento da CASAN quanto a rubrica “volume estimado”, referindo-se a casos em que o volume faturado é calculado com base no volume mínimo faturado, *“de acordo com a classificação da economia, nos termos do Decreto Estadual n.º. 22.872/96.”* e que *“Deixar de observar tais volumes é uma afronta direta ao referido decreto.”*

15. Em relação a rubrica “volume recuperado”, alegou que *“a CASAN pontua que  $\grave{c}$  “não houve a comprovação do volume recuperado alegado, como também houve divergências nos volumes apresentados nos processos”* e, em razão disso, consideraria o valor de “volume recuperado” como zero. Entretanto, a Concessionária em suma, afirmou que *“tem trabalhado para garantir que os dados reflitam com exatidão a realidade operacional.(...)”*.

16. Ademais, a Prolagos informou que protocolou *“petição requerendo a instauração de um processo administrativo autônomo, destinado à busca de uma solução conciliatória para todos os processos que envolvam a questão do índice de perdas (...)”*, e a suspensão dos trâmites processuais ali relacionados. Finalizou solicitando a remessa à CASAN para reconhecer o atendimento do índice de perdas pela Concessionária no montante de 27,79%, e o sobrestamento do presente feito até decisão a ser proferida no processo SEI-480002/008773/2024.

17. Em 29/04/2025, esta Relatoria encaminhou despacho à Procuradoria da Agência para *“para análise e elaboração de parecer jurídico, em observância aos últimos julgados sobre o tema na AGENERSA, inclusive, o mais recente que se deu nos autos do processo SEI-E-22/007.051/2019.”*

18. Desse modo, conforme o Parecer n.º 140/2026/AGENERSA/PROC, de 27/02/2026, a Procuradoria da AGENERSA[v] fez um breve relato dos fatos e no que diz respeito à *“metodologia a ser adotada e a observância de precedente administrativo”*, destacou que *“A cláusula décima segunda, alínea “b”, do 3º*

*Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº CN/04/96 dispõe sobre o Índice de Controle de Perdas da seguinte forma”:*

(b) As metas de perdas, previstas no Edital de Concorrência nº CN/04/96 I-18, Meta 3.3, serão calculadas conforme ANEXO V e passam a ser as seguintes:

Ano 2008-2013: 32%

Ano 2014-2023: 30%

De 2024-2041: 30%

19. Após os apontamentos sobre o tema, englobando ali a discussão de proposta sobre nova metodologia no processo E-12/003.403/2015, o Órgão Jurídico verificou *“que os cálculos realizados pela Câmara Técnica neste processo (Parecer 93 /2024/AGENERSA/CASAN, no doc. SEI nº 72374686) foram orientados pelos critérios regulatórios atualmente vigentes, fixados em deliberações desta Agência Reguladora, na Sessão Regulatória de 18/12/2018.”* e que *“Situação análoga foi objeto de análise recente por esta Procuradoria no âmbito do Parecer nº 313/2024/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº 79679267), ocasião em que se examinou controvérsia envolvendo o índice de controle de perdas e a metodologia aplicável ao cálculo regulatório para o exercício de 2020.”*.

20. Prosseguiu afirmando que *“Naquele precedente administrativo, restou consignado que, existindo determinação regulatória específica aplicável ao caso concreto, devem ser observados os critérios técnicos definidos pela Câmara Técnica competente, não sendo a mera existência de discussão administrativa acerca de eventual revisão metodológica suficiente para afastar a aplicação das normas regulatórias vigentes.”*, assim como que *“Naquela oportunidade, esta Procuradoria concluiu, ainda, pela possibilidade de aplicação de penalidade, caso constatado o descumprimento das metas contratuais, sem prejuízo da recomendação de aprofundamento da análise metodológica no processo regulatório próprio. Tal entendimento revela-se plenamente aplicável ao presente caso, considerando a similitude fática e jurídica entre as situações analisadas.”*.

21. Ressaltou ainda, que *“A observância de precedentes administrativos, especialmente no âmbito de processos regulatórios, constitui importante instrumento de promoção da segurança jurídica, da coerência*

*decisória e da estabilidade das relações reguladas, nos termos do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.”, e que, portanto, “inexistindo decisão formal que tenha alterado a metodologia regulatória vigente, devem ser aplicados, ao presente caso, os critérios técnicos atualmente adotados por esta Agência Reguladora.”.*

22. No que tange aos aspectos sancionatórios, salientou que *“verifica-se que a análise técnica realizada pela Câmara competente indicou o resultado do índice de perdas com base na metodologia regulatória vigente. Uma vez constatado, com base nesses critérios, o não atingimento das metas contratuais estabelecidas, restará caracterizado descumprimento de obrigação contratual, consubstanciada na cláusula décima nona, §1º, alínea "g", por deixar de cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão, especificamente a cláusula décima segunda - adequação das obrigações, alínea "b", do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº CN/04/96.”*, e que, nessa hipótese, *“à semelhança do que consignado no Parecer nº 313/2024/AGENERSA/PROC, a aplicação de eventual penalidade administrativa deverá ser avaliada pelo i. Conselho Diretor, autoridade competente para deliberar sobre a matéria, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.(...)”*. Assim, opinou conforme o abaixo exposto:

*“ (i) Seja adotado, para fins regulatórios, o índice de perdas apurado com base na metodologia atualmente vigente, conforme cálculos realizados pela Câmara Técnica;*

*(ii) Caso constatado o não atingimento das metas contratuais, poderá ser aplicada penalidade, a critério do Conselho Diretor, autoridade competente para deliberar sobre a matéria;*

*(iii) Considerando a existência de discussão administrativa acerca da metodologia aplicável, recomenda-se diligenciar no prosseguimento e conclusão da análise no âmbito do Processo Administrativo nº E-12/003/403/2015, com vistas à uniformização do entendimento regulatório desta Agência;*

*(iv) A presente manifestação observa o entendimento jurídico consolidado no âmbito desta Procuradoria, especialmente aquele firmado no Parecer nº 313/2024/AGENERSA/PROC, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, coerência decisória e estabilidade regulatória.”*

23. Em 03/03/2026, foi assinado [\[vi\]](#) o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de razões finais, sendo solicitado pela Concessionária mais 3 (três)

dias úteis de prazo em 16/03/2026, o qual foi concedido conforme o Ofício AGENERSA/CONS-01 n.º 50[\[vii\]](#), de 17/03/2026.

É o Relatório.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

---

[\[i\]](#) Doc. SEI RJ (66936679 e 66936680)

[\[ii\]](#) Doc. SEI RJ (72374686)

[\[iii\]](#) Doc. SEI RJ (93243051 e 93883574)

[\[iv\]](#) SEI-480002/002030/2025 - (94420652)

[\[v\]](#) Doc. SEI RJ (125626632)

[\[vi\]](#) Ofício AGENERSA/CONS-01 n.º92, de 13/08/2024 (80861334).

[\[vii\]](#) Doc. SEI RJ (127324733)

## VOTO

**Processo nº: SEI-480002/000554/2024**

**Data de Autuação: 15/01/2024**

**Concessionária: PROLAGOS**

**Assunto: Índice de Controle de Perdas Para o Ano de 2022.**

**Sessão Regulatória: 26/03/2026**

**128497929**

1. Trata-se de processo instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2022.
2. Em análise do Plano de Controle de Perdas 2022 apresentado pela Prolagos<sup>[i]</sup> e as suas contribuições de metodologia, ressalto que a Câmara de Saneamento da AGENERSA (CASAN) atestou que o cálculo com índice de perdas na distribuição (IPD) de 45,50% se deu em consonância com a fórmula contratual estabelecida no Anexo V, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e que, a Concessionária não atingiu a meta para o período apurado.
3. A Procuradoria da Agência<sup>[ii]</sup> trouxe a Cláusula Décima Segunda, alínea “b”, do 3º Termo Aditivo daquele instrumento legal, para destacar que as metas de perdas calculadas conforme Anexo V ao Contrato de Concessão para o ano 2014-2023 são de 30%, e que, no que diz respeito à discussão existente sobre proposta de nova metodologia no processo SEI E-12/003.403/2015, o Órgão Jurídico se reportou aos termos do seu Parecer n.º 313/2024/AGENERSA/PROC, de 26/07/2024 junto ao processo SEI-220007/000012/2021, que tratou de questão análoga ao presente caso, mas para o ano de 2020 da Concessionária Prolagos.
4. Ressalto que naquela oportunidade, o Órgão Jurídico confirmou o fato de que existindo determinação regulatória específica vigente aplicável ao caso concreto, deveriam ser observados os critérios técnicos definidos pela Câmara Técnica competente e atualmente adotados pela AGENERSA, não restando dúvidas de que a mera existência de discussão administrativa acerca de eventual revisão metodológica não é suficiente para afastar a aplicação da fórmula já existente junto ao Poder Concedente até que haja rediscussão em

processo próprio e eventual alteração formal. Logo, opinou também ser injustificável o pleito da Concessionária no sentido de suspender o andamento do feito.

5. Nessa linha, repiso que restou cristalino o entendimento de que deverá ser adotado o índice de perdas apurado com base na metodologia atualmente vigente, conforme cálculos realizados pela CASAN, e que, uma vez constatado, com base nesses critérios, o não atingimento das metas contratuais estabelecidas, restará caracterizado descumprimento de obrigação contratual, consubstanciado na Cláusula Décima Nona, §1º, alínea "g", por deixar de cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão, especificamente a Cláusula Décima Segunda - Adequação de Obrigações, alínea "b", do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Dessa forma, sublinhou que a aplicação de eventual penalidade administrativa deverá ser avaliada pelo Conselho Diretor, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

6. Em manifestações[iii] da Prolagos nos autos, saliento que a mesma se insurgiu quanto ao posicionamento da CASAN, insistindo no fato de que o cálculo indicador de perdas deve considerar informações mais precisas, bem como solicitando a remessa àquela Câmara Técnica para reconhecer o atendimento do índice de perdas pela Concessionária no montante de 27,79%, além de refutar a aplicação da fórmula contratual ao presente caso e a necessidade de sobrestamento deste feito até a conclusão das discussões sobre a metodologia de cálculo nos processos regulatórios relacionados ao assunto SEI-E-12/003/403/2015 e SEI-480002/008773/2024[iv], sendo tais argumentos presentes de forma detalhada no Relatório[v], que é parte integrante do presente voto.

7. Instada a apresentar razões finais[vi], a Concessionária repisou os esclarecimentos e pleitos acima, pugnando, ainda, pelo afastamento da pretensão de aplicação de penalidade nestes autos.

8. De antemão, saliento que os argumentos trazidos pela Prolagos visando contestar a utilização da fórmula contratual no presente processo já se encontram superados conforme se depreende dos julgados precedentes da AGENERSA, dos quais vale mencionar os processos E-12/003/107/2016 (Índice de Perdas para o ano de 2015), E-12/003/104/2017 (Índice de Perdas para o ano de 2016), e E-22/007/051/2019 (Índice de Perdas para o ano de 2018), sendo este último sob a minha Relatoria, o qual repiso que foi aprovado **por unanimidade** pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

9. Rememoro que no corpo do voto[vii] proferido em Sessão Regulatória, e acolhido por unanimidade pelo CODIR, originando a Deliberação AGENERSA n.º 4.774[viii], de 25/09/2024, publicada no DOERJ de 07/10/2024, asseverei que a própria Concessionária Prolagos na 2ª Revisão Quinquenal solicitou alteração da fórmula do seu Edital de Licitação, ensejando a existência da fórmula atual vigente que é aquela inserida no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, sendo certo que embasado pelos julgados precedentes, assim como em consonância com os entendimentos técnico e jurídico da Agência naquele feito, restou acertada a utilização da fórmula contratual constante do 3º Termo Aditivo, estabelecendo que a avaliação das fórmulas e critérios para controle de perdas já era objeto do processo E-12/003/403/2015, cujo tema independe do mérito aqui apurado.

10. Cumpre acrescentar, que tal como já dito, a rediscussão pretendida pela Concessionária no processo E-12/003/403/2015, ou no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal será realizada em momento oportuno naqueles autos que se encontram em tramitação nesta Agência Reguladora, não fazendo parte da alçada do presente processo cuja finalidade é somente avaliar o cumprimento de perdas pela Prolagos para o ano de 2022. Logo, incontestemente que a utilização da fórmula contratual constante do 3º Termo Aditivo neste feito prevalece sobre a rediscussão em relação a nova metodologia para o índice de perdas, motivo pelo qual corroboro os entendimentos aqui exarados pela CASAN e Procuradoria da Agência, assim como deixo de acolher os pleitos trazidos pela Prolagos nestes autos.

11. Sendo assim, em exame do índice de perdas de distribuição de água apurado para o ano de 2022, de 45,50%, calculado em conformidade com o disposto no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, verifico que a Concessionária descumpriu a meta contratual estabelecida de 30%, e que, tal situação é passível de aplicação de penalidade.

12. Para fins de dosimetria da sanção, tomo como parâmetros os julgados anteriores precedentes sobre o tema, nos quais os percentuais de descumprimento das metas de perdas de água foram similares aos do presente processo: 43,13%, 42,41% e 42,89% respectivamente, nos processos sob o n.º E 12/003/107/2016 (Índice de Perdas para o ano de 2015), E-12/003/104/2017 (Índice de Perdas para o ano de 2016), e E-22/007/051/2019 (Índice de Perdas para o ano de 2018). Portanto, recomendo a aplicação de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/12/2022).

13. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, no entendimento da CASAN e da Procuradoria da AGENERSA no presente processo e nos julgados precedentes acima descritos, sugiro ao Conselho Diretor:

**I. CONSIDERAR** que o objeto do presente feito visa somente avaliar o cumprimento da meta de perdas pela Concessionária Prolagos referente ao ano de 2022, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

**II. CONSIDERAR** que a Concessionária Prolagos não atingiu a meta de 30% por cento referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2022 prevista na Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme fundamentação no corpo do presente voto;

**III. APLICAR** à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no valor de 0,04% (quatro centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (31/12/2022), com base no art. 24, I, "g" da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo 22, inciso II, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Segunda, alínea "b", Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão;

**IV. DETERMINAR** à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 007/2009.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
Relator

---

[i] Doc. SEI RJ (66936679 e 66936680)

[ii] Doc. SEI RJ (125626632)

[\[iii\]](#) SEI-480002/002030/2025 - (94420652)

[\[iv\]](#) Processo com pleito de conciliação quanto à matéria

[\[v\]](#) Doc. SEI RJ (127794297)

[\[vi\]](#) Processo SEI-480002/000554/2024 – (127941205)

[\[vii\]](#) Doc. SEI RJ (84048349)

[\[viii\]](#) Doc. SEI RJ (85007271)